



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 7/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.008972/2023-92

Santo André-SP, 27 de abril de 2023.

Assunto: Manifestação, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-Br sob o protocolo NUP nº 23546.073782/2022-58, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo NUP nº 23006.008446/2023-22, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a hipotéticas trocas de mensagens, as quais, teriam consistido em supostas ofensas em ambiente virtual.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) O arquivo recebido como suposta evidência do fato consiste de mensagens trocadas pela via de mensagens eletrônicas e de impressão de arquivos PDFs constantes de um e-mail privado, com domínio privado. Trata-se, portanto, de um possível endereço de e-mail pessoal, protegido pela regra geral do sigilo constitucional das comunicações e de dados. Existe, portanto, o potencial risco de que a eventual utilização processual desse arquivo digital, sem a devida autorização do remetente da mensagem, poderia, em tese, vir a colidir com a garantia constante do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, que trata do sigilo das comunicações que assim dispõe:

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"

B) Iniciado o exame inicial da manifestação, o administrado foi convidado a prestar informações, ao que prontamente se prestou; na ocasião, foi esclarecido pelo mesmo que as supostas discussões ocorreram por divergências de entendimento de cunho profissional, pela via de troca de e-mails de domínio privado, permutados entre as partes. Ainda, tendo sido consultados os antecedentes correccionais e atestados pessoais, nada foi encontrado que afastasse a presunção de não-culpabilidade do administrado.

C)Tendo em vista a residualidade do direito administrativo disciplinar, e o aspecto de que as discussões travadas, pela forma como se desenvolveram, parecem escapar aos regramentos de escopo do espaço da repartição pública, por serem interlocuções realizadas em ambiente privado que, regra geral, não pertence à propriedade da universidade, mas sim a provedor privado, e de titularidade de particulares, s.m.j, em tese, trazem riscos à constitucionalidade ou legalidade do eventual processo administrativo disciplinar, caso sejam considerados como elementos de informação para a instauração de processo administrativo disciplinar, haja vista que não se inserem no conceito de ferramentas de trabalho de propriedade da instituição, mais se referindo à esfera privada ou da vida civil.

D)Em vista do acima exposto e da ausência de outros elementos probatórios, considerando ainda ter sido verificada a existência de ação judicial cível e que, observada a autonomia das instâncias de apuração, sendo a questão discutida na esfera judicial, parece prudencial e de interesse público não instaurar processo disciplinar nesse momento, dado que os diálogos permutados ocorreram, em parte, nos e-mails de domínios privados ou particulares, fora do domínio da repartição administrativa da UFABC, e, no mais, deve-se considerar também o constante do Código de Ética da UFABC, que preleciona nos seguintes termos

constantes do artigo 1º, inciso III:

"III - ressaltar a importância do diálogo e do debate arrazoado como mecanismos ideais de resolução de conflitos;"

E) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota de análise técnica inicial de admissibilidade acerca da manifestação NUP nº 23546.073782/2022-58, cadastrada no sistema ePAD sob identificador ID nº 37520, peça nº 32413, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Com fundamento no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação, por economicidade. Ato contínuo, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, e, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, **DETERMINO** a expedição de orientação correcional preventiva ao administrado, para que sejam observados e cumpridos os deveres funcionais.

(Assinado digitalmente em 27/04/2023 16:24)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **7**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **27/04/2023** e o código de verificação: **e9b1294cd6**